

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 22 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a análise dos aspectos legais do **Projeto de Lei nº 891/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que ***“ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº5372 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONFERIR COMPETÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AOS PROTESTOS EXTRAJUDICIAIS DE CERTIDÕES DE DIVIDA ATIVA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.”***

O Projeto de lei em análise, objetivamente, visa em seu artigo primeiro alterar o caput do artigo primeiro da Lei Municipal 5.372/2013 – que passa a vigorar com as seguintes alterações: “Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e Lei Estadual nº 19.971 de 27 de dezembro de 2011, as certidões de divida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Pouso Alegre.

Por seu turno, determina o artigo 2º que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61.) A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal; já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Destarte, a propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da L.O.M.**, que **“competete ao Prefeito”**:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No mesmo sentido o **artigo 45, V da L.O.M.**:

“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...)V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal.”

Segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: ***“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”*** (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 891/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico